



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA
AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL: (27) 3258-4713
CEP: 29680-000 – JOAO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

**PROJETO DE LEI Nº 2.129, de 16 de
dezembro de 2025.**

**Dispõe sobre a regulamentação da Taxa de
Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), nos
termos do art. 28 da Lei Municipal nº
3.208/2019, com as alterações introduzidas
pela Lei Municipal nº 3.695/2024, e dá
outras providências.**

Lei nº _____

Sancionada em ____/____/____



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2.129/2025

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), nos termos do artigo 28 da Lei Municipal nº 3.208, de 22 de novembro de 2019, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 3.695, de 11 de dezembro de 2024.

A presente proposição tem por finalidade adequar a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o **Marco Legal do Saneamento Básico**, estabelecendo novos parâmetros para a prestação e o custeio dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

A Lei Municipal nº 3.208/2019, com as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 3.695/2024, instituiu, em seu artigo 27, a **Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS)**, como instrumento destinado a assegurar a prestação adequada e contínua dos serviços de coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Entretanto, referido dispositivo ainda carece de **regulamentação**, o que tem impedido sua plena aplicação.

Atualmente, a cobrança relativa à coleta de resíduos sólidos encontra-se disciplinada pelo Código Tributário Municipal (Lei nº 3.203/2019, artigos 165 a 169), que institui a **Taxa de Coleta de Lixo**. Todavia, a estrutura de cobrança ali prevista não reflete os custos reais do contrato de prestação do serviço de manejo integrado de resíduos sólidos, ocasionando **insuficiência de arrecadação** e potencial renúncia de receita, em desacordo com os princípios da responsabilidade fiscal e da sustentabilidade econômica dos serviços públicos.

O presente Projeto de Lei estabelece critérios técnicos e objetivos para o cálculo da TMRS, considerando a área construída e o tipo de ocupação dos imóveis, conforme modelo amplamente reconhecido por órgãos de controle e alinhado às diretrizes da **Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)**.

Cumprе destacar que o **Tribunal de Contas do Estado, no Processo nº 01673/2022-5**, determinou a autocorreção de ato administrativo ou norma que não atenda ao critério de cobrança por nível



de renda, em observância ao artigo 35 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Ademais, a proposta está em plena conformidade com o artigo 35 da Lei Federal nº 14.026/2020, que estabelece que a taxa decorrente da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos deve considerar o nível de renda da população atendida e as características dos imóveis. Nesse contexto, o projeto adota critérios justos e proporcionais de cobrança, prevendo **desconto de 50% para famílias em situação de vulnerabilidade social**, bem como a **diferenciação por área construída e tipo de imóvel**, de modo a promover equidade social, sustentabilidade econômica e adequação aos princípios do Marco Legal do Saneamento Básico.

A aprovação desta proposta é, portanto, imprescindível para assegurar a regularidade jurídica e financeira da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, garantindo sua continuidade, qualidade e conformidade com as normas federais e municipais vigentes.

Diante da relevância da matéria e da urgência que a situação impõe, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza da costumeira atenção e colaboração desta Egrégia Casa Legislativa, renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 16 de dezembro de 2025.


Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº2.129, de 16 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre a regulamentação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), nos termos do art. 28 da Lei Municipal nº 3.208/2019, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 3.695/2024, e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no exercício de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS), instituída pelo art. 27 da Lei Municipal nº 3.208, de 22 de novembro de 2019, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 3.695, de 11 de dezembro de 2024, estabelecendo:

- I.** o sujeito passivo;
- II.** a base de cálculo;
- III.** a fórmula de apuração;
- IV.** os critérios e elementos necessários à cobrança da TMRS.

Art. 2º. O sujeito passivo da TMRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado considerado unidade autônoma, localizado em área atendida, direta ou indiretamente, pelo serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador da TMRS no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, com exceção do exercício de 2026, em que se considerará ocorrido o fator gerador no primeiro dia do mês de abril.

Art. 4º. A base de cálculo da TMRS é o custo dos serviços de manejo de resíduos sólidos disponibilizados aos contribuintes, correspondente ao valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para garantir sua viabilidade técnica e econômico-financeira, conforme o disposto nesta Lei e nos critérios técnicos definidos em seu Regulamento.

Art. 5º. Para fixação dos valores devidos, a TMRS será apurada segundo a seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = \text{VBCTmrs} \times \text{Fator Padrão Porte/Área}$$



Onde:

- **TMRS:** Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos;
- **VBctmrs:** Valor Básico de Cálculo da Taxa, correspondente ao custo econômico rateado dos serviços expresso em reais por imóvel;
- **Fator Padrão Porte/Área:** Fator de cálculo, que considera o padrão, a área construída e a categoria do imóvel.

O **VBctmrs** será apurado pela fórmula:

$$\text{VBctmrs} = \text{BC} / \text{QTD}$$

Onde:

- **BC:** Base de Cálculo, representando o custo incidente dos serviços de manejo de resíduos disponibilizados aos contribuintes da taxa;
- **QTD:** quantidade total de imóveis, com serviço à disposição, existentes no cadastro imobiliário.

Parágrafo único. O VBctmrs será apurado, anualmente, pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFA, no mês de dezembro de cada exercício, para aplicação no cálculo da TMRS referente ao exercício subsequente.

Art. 6º. Ficam definidos os fatores de cálculo, as categorias de uso, os padrões de área construída e demais variáveis da fórmula de apuração da TMRS, conforme estabelecido na Tabela constante do Anexo Único.

Art. 7º. A TMRS será lançada anualmente, em conjunto ou separadamente do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 8º. O pagamento da TMRS poderá ser feito à vista ou em parcelas, conforme cronograma estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de 10% (dez por cento) sobre o pagamento da TMRS para os contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única.

Art. 10. Ficam isentos da TMRS:

I. Os imóveis pertencentes ao Município, às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais;

II. os imóveis pertencentes às instituições filantrópicas com sede no Município e que prestem serviços na área de saúde.



Parágrafo único. No caso do inciso II, a isenção da TMRS será concedida em caráter individual, mediante requerimento do interessado, acompanhado da documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos legais, a ser protocolado até a data de vencimento da cota única.

Art. 11. Fica instituída a categoria “Social de Baixa Renda” para os contribuintes enquadrados na categoria residencial, que atenderem a uma das seguintes condições:

I. estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional;

II. ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III. não estar inscrito no Cadastro Único, mas comprovar renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional.

§ 1º. Os contribuintes enquadrados na categoria “Social de Baixa Renda” farão jus ao pagamento equivalente a 0,5 (meio) do valor integral da TMRS.

§ 2º. O enquadramento na categoria social será concedido em caráter individual, mediante requerimento do interessado, acompanhado da documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais, a ser protocolado até a data de vencimento da cota única da TMRS.

Art. 12. O contribuinte que discordar do lançamento da TMRS poderá apresentar reclamação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ou do aviso, observados os procedimentos do contencioso administrativo previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 13. Da decisão que julgar a reclamação ou indeferir o pedido de isenção ou desconto caberá recurso voluntário, nos termos do contencioso administrativo previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 14. A TMRS não quitada até a data do vencimento ficará sujeita à correção monetária, multa moratória e juros de mora, conforme os percentuais e índices aplicáveis previstos na legislação municipal, sujeitando-se à inscrição em dívida ativa e à cobrança nos termos da legislação aplicável.



Art. 15. A cobrança da TMRS será implementada de forma gradual, conforme os percentuais de repasse ao contribuinte e de subsídio municipal estabelecidos a seguir:

Ano	Percentual de Cobrança	Percentual de Subsídio
2026	50%	50%
2027	62,5%	37,5%
2028	75%	25%
2029	87,5%	12,5%
2030	100%	0%

§ 1º. O Município de João Neiva poderá subsidiar o custo anual do serviço nos percentuais indicados na tabela acima, de modo a complementar o valor não repassado ao contribuinte em cada exercício.

§ 2º. No exercício de 2030 e nos anos subsequentes, o valor da TMRS será exigido em sua integralidade, sem subsídio municipal.

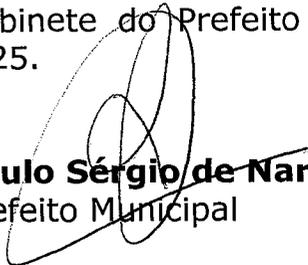
Art. 16. Os valores arrecadados serão destinados exclusivamente à operação, gestão, aprimoramento e investimentos na área de resíduos sólidos, observando princípios de proteção ambiental e promoção da saúde pública.

Art. 17. Aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, as disposições contidas na Lei nº 3.203, de 27 de setembro de 2019 (Código Tributário Municipal).

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, quando ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 165 a 169 da Lei nº 3.203/2019, relativos à Seção VIII – Da Taxa de Coleta de Lixo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 16 de dezembro de 2025.


Paulo Sérgio de Nardi
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS

Tabela — Estrutura referencial de cálculo da TMRS com base na categoria e no padrão dos imóveis

Classe	Categoria	Padrão/Área Construída	Fator Padrão Porte/área	Unidade	VBCtmrs R\$/domic	Taxa anual R\$/domic
1	Residencial	Social de baixa renda	0,5	Domicílio	*	**
		Padrão popular — até 70 m ²	0,8			**
		Padrão médio — de 71 a 200 m ²	1			**
		Alto padrão — acima de 201 m ²	1,45			**
2	Comercial e serviços	Pequeno porte — até 100 m ²	1,2			**
		Médio porte — entre 100 e 300 m ²	1,55			**
		Grande porte — acima de 300 m ²	2,25			**
3	Industrial	Pequeno porte — até 200 m ²	1,5			**
		Médio porte — entre 200 e 500 m ²	2,5			**
		Grande porte — acima de 500 m ²	3,0			**
4	Pública e filantrópica	Pequeno porte — até 200 m ²	1			**
		Médio porte — entre 200 e 500 m ²	1,2			**
		Grande porte — acima de 500 m ²	1,8	**		

* Apurado por meio de decreto, nos termos estabelecidos nesta Lei.

** Apurado mediante a multiplicação de coeficientes, fatores e classificações, conforme os critérios e parâmetros estabelecidos nesta Lei.

